



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019

PROCESSO: 2019/99911/0000020

EDITAL Nº 001/2019

RECORRENTE: SIBELLY LARA BARROS LIMA

Em 21 de novembro de 2019, nesta Capital, a Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, e após análise do Parecer Jurídico nº 655/2019 e Decisão da Diretoria Executiva, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

SIBELLY LARA BARROS LIMA interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, de desclassificar sua proposta n. 129, item n. 009, por efetivação de depósito acima do estabelecido no Edital Nº 001/2019.

A licitante recorrente, SIBELLY LARA BARROS LIMA, objetiva a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que efetuou depósito da caução no **percentual de 5% do valor de sua proposta**.

Conforme demonstrado na tabela denominada Capítulo I, **O VALOR DA CAUÇÃO É FIXO, o que implica concluir que a importância de 5% se refere ao valor da avaliação do imóvel, e não da oferta do licitante.**

DA DECISÃO: Nos termos da fundamentação supra, e da fundamentação jurídica do Parecer Jurídico Nº 655/2019, bem como a Decisão exalada na ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins, esta Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, acata e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão de desclassificar a Proposta n. 129, ofertado pelo proponente SIBELLY LARA BARROS LIMA.

Valter José de Faria Júnior
Presidente da Comissão Especial
de Licitação de Bens Imóveis - CELBI





PARECER JURÍDICO N° 655/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA MAIOR LANCE OU OFERTA 001/2019. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS OPERACIONALIZADOS PELA TERRATINS. RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. CAUÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR DA PROPOSTA. MAIOR VALOR DE ENTRADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório 001/2019, contra decisão que desclassificou a proposta n° 221 ofertada pelo imóvel denominado item 9.

A licitante recorrente, SIBELLY LARA BARROS LIMA, objetiva a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que efetuou depósito da caução no **percentual de 5% do valor de sua proposta**.

Aduz a recorrente que o edital determina que o valor da caução integrará o valor da entrada, e assim, quanto maior a entrada, maior deve ser a oportunidade de classificação da proposta.

O recuso é admitido ante a sua tempestividade, passando a análise dos fundamentos invocados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Às fls. 1078 processo n°. 2019/99911/000020 - Licitação 001/2019, consta o comprovante de transferência bancária na importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e





seiscentos reais), a conta bancária de origem tem como titular: João Gilvaney B. Monteiro.

Verifica-se na proposta que a recorrente efetuou o preenchimento eletronicamente, ofertando pelo item o valor total de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e valor da caução de R\$ 5.511,00 (cinco mil quinhentos e onze reais).

Daí se extrai o primeiro erro, **o preenchimento da proposta não corresponde ao valor caucionado.**

No mérito a recorrente sustenta que o valor da caução deve ser na importância de 5% do valor ofertado pelo bem, porém, tal entendimento destoa do capítulo I do edital, que trata dos imóveis, suas características, preços e cauções:

ACSO 91 – COMERCIAL						
Destinação: Atividades de Comercio e Serviço Central – AC. Comércio, Serviços Centrais e Habitação Coletiva atendendo Lei Complementar n° 230 de 09/08/2011, e demais leis e normas em vigências.						
ITEM	ENDEREÇO	MATRICULA	METRAGEM (m²)	SITUAÇÃO	VALOR MÍNIMO (R\$) E CAUÇÃO (5%)	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
9	ACSO 91 QUADRA 06 LOTE 13 ALAMEDA 11	88.347	660,00	Comércio e Serviço	110.220,00 5.511,00	12% DE ENTRADA E RESTANTE EM ATÉ 120 VEZES

Colacionado o trecho do capítulo I, vejamos os itens **8** e **65.2**, dos quais a recorrente se insurge:

“8. Para se habilitarem à participação, os interessados deverao, até às 23h59 do dia 31 de OUTUBRO de 2019, **recolher a caução no valor estabelecido no Capítulo 1 do Edital de Licitação**, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, por meio de transferência bancária, TED/DOC e depósito bancário ambos identificados. e depósito de cheques (desde que compensados até a abertura dos envelopes) a crédito da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins/TERRATINS/ContaCaução, CNPJ/MF N° 17.579.560/0001-45 - NIRE N° 17300003221, Banco do Brasil S/A, Banco 001, Conta Caução n° 83.907-8, Agência 3615-3.” (Grifado)

65. Após o recolhimento da caução, o licitante fica sujeito a penalidades na ocorrência das seguintes hipóteses:

(...)





65.2 Desclassificação, no caso de apresentação de proposta com o valor de oferta para o imóvel, e/ou recolhimento de caução, inferiores ao mínimo estabelecido no Capítulo 1 do Edital de Licitação, carente de assinatura, ou, ainda, consideradas pela CELBI como insuficiente para sua identificação;”

Conforme demonstrado na tabela denominada Capítulo I, **O VALOR DA CAUÇÃO É FIXO, o que implica concluir que a importância de 5% se refere ao valor da avaliação do imóvel, e não da oferta do licitante.**

Verifica-se nos documentos da proposta, que o comprovante de depósito da caução é na importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seis centos reais), em desacordo com o valor estabelecido no capítulo I, do edital.

Noutro giro, além dos equívocos cometidos pela licitante recorrente, a proposta de nº. 129, ofereceu o maior valor pelo imóvel, ou seja, mesmo que a recorrente tivesse transferido a caução no valor correto, estaria desclassificada quanto ao valor total ofertado pelo imóvel.

Apontados os erros cometidos pela licitante recorrente, conclui-se que a Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, não cometeu ilegalidades ao desclassificá-la.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

À consideração da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI.

Assessoria Jurídica da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRATINS, Palmas/TO, 21 de novembro de 2019.

Viviane Cardoso Benotti
Assessora Jurídica - TERRATINS

